SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0001357-15.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Prestação de Contas - Exigidas - Obrigações**

Requerente: Silmara Ricci

Requerido: Maria José Moraes Firmino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILMARA RICCI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Prestação de Contas - Exigidas em face de Maria José Moraes Firmino, também qualificada, alegando tenha a ré atuado como inventariante dos bens deixados por *Oswaldo Firmino Fragiacomo*, condição na qual ajuizou as ações de revisão de contrato bancário que tramitaram pela 3ª Vara Cível de São Carlos sob nº 922/2007, e pela 4ª Vara Cível de São Carlos sob nº 2.168/2007, a partir das quais teria recebido R\$ 50.139,12 e R\$ 93.030,08, em relação aos quais tinha direito à metade, deixando, porém, de trazer aos autos do inventário, no qual concorre como herdeira testamentári a cota restante, de modo que pretende sejam prestadas as contas.

A ré contestou o pedido sustentando inépcia da inicial que não estaria instruída com os comprovantes dos levantamentos dos valores apontados, aduzindo haja ainda ilegitimidade da autora para reclamar as contas porquanto não tenha direito à partilha desses valores; argui também a falta de interesse processual na prestação das contas; no mérito, aponta a prescrição porquanto ocorridos os levantamentos em 23 de novembro de 2007 e em 19 de julho de 2010, respectivamente, portanto, há mais de cinco (05) e três (03) anos, respectivamente, operando-se a prescrição ditada pelo art. 206, §3°, do Código de Processo Civil; ainda no mérito, reiterou a afirmação de que a autora não tem direito à partilha dos valores em questão, indicando, sem embargo, tenha aplicado tais valores na reforma do imóvel que integra os bens partilháveis, ao qual concorre a própria autora; alternativamente indica que, na hipótese de que a autora tenha direito à partilha dos valores em discussão, cumprirá atentar para o fato de que as despesas do inventário superara R\$ 70.000,00, não havendo, pois, saldo remanescente a ser levado ao inventário para partilha, pugnando pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com prova documental. É o relatório.

Decido.

Não é caso de inépcia da inicial; o fato de não estar instruída com os comprovantes dos levantamentos dos valores apontados não pode impedir ao herdeiro o direito de exigir contas do inventariante, com o devido respeito, valendo destacar que tais documentos constituirão o próprio da prestação das contas, daí o descabimento da preliminar.

Também não há se falar em ilegitimidade da autora para reclamar as contas, pois ao contrário do que afirma a ré, a autora <u>tem</u> direito à partilha desses valores, atento a que o testador tenha determinado que "todos os bens que houverem por ocasião de sua morte" (sic. – fls. 82) toquem à autora.

Ora, na expressão "herança", que segundo o art. 1.784 do Código Civil "transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários" incluem-se não apenas os bens materialmente existentes, mas também as ações, exceções e direitos pertencentes ao autor da herança, dentre eles os direitos postulados nas ações nº 922/2007 e nº 2.168/2007, das quais advindos os créditos levantados pela inventariante, ora ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Há, portanto, não apenas direito da autora no concurso à partilha desses valores no inventário, mas também a exigir da inventariante a devida prestação das contas pelo levantamento, de modo que rejeito também esta preliminar.

De igual modo, não há se falar em falta de interesse processual na prestação das contas, pois se a ré não as apresentou, nem mesmo com a contestação, evidente cumpra haja determinação jurisdicional para tanto, havendo, então, interesse de agir e utilidade na medida.

No mérito, é de ser afastada a prescrição, que, no caso, conta-se em dez (10) anos, a propósito da jurisprudência: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUCESSÕES - INVENTÁRIO - EXIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 914, INICISO II, C.C. ART. 991, INCISO VII, AMBOS DO CPC - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - aplicação do prazo de 10 anos (art. 205, cc) - dever de prestar contas configurado" (cf. Ap. nº 0003648-23.2013.8.26.0037 - 2ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/03/2014 ¹).

E como se viu no acórdão acima, indiscutível é a obrigação do inventariante em prestar contas aos herdeiros, atento a se tratar de obrigação legal prevista nos art. 914, II, cc. Art. 991, VII, do Código de Processo Civil.

Fica, portanto, acolhido o pedido.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo ($vide\ decisão\ em\ RTJ\ 88/354$, anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO 2).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de determinar à ré Maria José Moraes Firmino realize a devida prestação de contas à autora SILMARA RICCI, no prazo de quarenta e oito (48) horas, no que respeita ao levantamento de valores ocorrido nas ações de revisão de contrato bancário que tramitaram pela 3ª Vara Cível de São Carlos sob nº 922/2007, e pela 4ª Vara Cível de São Carlos sob nº 2.168/2007, obrigatoriamente em forma contábil/mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como indicando o respectivo saldo, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 139, nota 4 ao art. 21.